



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LETÍCIA CAROLINA DA CONCEIÇÃO SILVA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: uma análise sobre a atuação do Direito das
sucessões e o reconhecimento do parentesco socioafetivo**

RECIFE
2024

LETÍCIA CAROLINA DA CONCEIÇÃO SILVA

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: uma análise sobre a atuação do Direito da sucessões e o reconhecimento do parentesco socioafetivo.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientador (a): Prof. Roberto Paulino de Albuquerque Junior

RECIFE
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Letícia Carolina da Conceição .

Filiação afetiva: uma análise sobre a atuação do Direito da sucessões e o reconhecimento do parentesco socioafetivo. / Letícia Carolina da Conceição Silva. - Recife, 2024.

41 p.

Orientador(a): Roberto Paulino de Albuquerque Junior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Filiação Socioafetiva. 2. Sucessões . 3. Parentesco. 4. Herança. I. Albuquerque Junior, Roberto Paulino de . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LETÍCIA CAROLINA DA CONCEIÇÃO SILVA

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: uma análise da atuação do Direito das sucessões e o reconhecimento do parentesco socioafetivo

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/03/2024

BANCA EXAMINADORA:

Profº. Dr. Roberto Paulino de A. Junior (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Paulo Simplicio Bandeira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº.Msc. Maria Gabriela de Carvalho Magalhães Varella
(Examinadora Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

Para a minha avó, Josefá Luiza, cuja presença e amor moldaram a pessoa que sou hoje. Sua sabedoria , carinho e apoio incondicional foram a força motriz por trás da minha jornada acadêmica .Mesmo não estando fisicamente presente para testemunhar esta conquista, sinto sua inspiração em cada página escrita, tornando este trabalho não apenas uma realização acadêmica, mas também uma homenagem sincera à pessoa incrível que ela foi.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha querida mãe, Ana Cristina, cujo amor, apoio e encorajamento foram alicerces fundamentais ao longo desta jornada acadêmica. Mãe, sua força inabalável e dedicação à minha educação foram fontes constantes de inspiração. Sua crença em mim, mesmo nos momentos de dúvida, foi o combustível que impulsionou cada etapa deste caminho desafiador. Suas palavras de incentivo ecoaram em minha mente durante as longas noites de estudo e nos momentos de exaustão. Além de ser minha mãe, você desempenhou o papel de mentora e amiga, compartilhando sua sabedoria e encorajando-me a perseguir meus sonhos. Seu apoio incondicional foi a âncora que me manteve firme diante dos desafios. Este trabalho não é apenas uma expressão do meu esforço, mas também um testemunho do amor e apoio generosos que recebi de você. Cada conquista é, em grande parte, um reflexo da sua dedicação e sacrifícios.

Ao meu Pai, Carlos Adriano, sua sabedoria, apoio e exemplo de dedicação ao trabalho moldaram meu entendimento do valor da educação. Sua constante orientação e incentivo foram faróis orientadores em momentos desafiadores, inspirando-me a alcançar meu potencial máximo. Seu amor e sacrifícios foram a base sobre a qual este TCC foi construído.

A Laisinha e Luquinhas, meus irmãos queridos, a presença de vocês trouxe alegria, companheirismo e uma perspectiva única à minha jornada acadêmica. Suas palavras de encorajamento e o suporte incondicional foram um alívio nos momentos difíceis, proporcionando-me a motivação necessária para perseverar. Este trabalho é, em grande parte, um reflexo do apoio unificado e do amor que recebi de vocês dois.

À toda minha família, por sempre acreditarem em mim e, em especial, ao meu Tio Luiz Fabiano (in memoria) e Maria Valdez (in memoria), pelo incentivo.

Aos meus amigos de infância, Poliana, Clara, Géssica, Welleson, nossas risadas, aventuras e apoio mútuo moldaram quem sou hoje. Nos dias difíceis, foi a lembrança de nossas jornadas juntos que trouxe conforto e inspiração. Seu apoio constante e amizade fiel são tesouros inestimáveis que carrego comigo.

À Almeida, Alex, Belle, Gabriel, Renata, Iasmin, João, Mylla, Jhony, Natali, Flávia, Marília, Jeová, Gisele e a todos os outros, que ouviram todos os meus medos e inseguranças no decorrer da vida, e que compartilharam risos, desafios e conquistas comigo, vocês se tornaram peças essenciais no quebra-cabeça da minha vida. Suas amizades foram como raios de luz em dias nublados, proporcionando conforto nos momentos difíceis e multiplicando a alegria nos momentos felizes. Suas vidas me inspiram.

Aos amigos que a Faculdade de Direito do Recife me deu – todos os encontros, reencontros e desencontros, sem eles não teria sobrevivido esses últimos 5 anos tão intensamente.

A GOJUR/CBTU-REC, que se tornou minha segunda casa nos últimos anos da minha graduação, em especial aos advogados, Abinoan, Natalia, Andreia, Darnel, Lucas, Vilza e Barreto, por seus valiosos ensinamentos, apoio e encorajamento durante a caminhada. Agradeço pela compreensão e flexibilidade demonstradas ao longo deste período. Agradeço ainda pela confiança depositada em mim e pelo ambiente de trabalho colaborativo que contribuiu significativamente para minha formação acadêmica e profissional. A experiência adquirida sob a liderança de vocês foi, sem dúvida, um elemento crucial para meu crescimento pessoal e profissional.

Ao meu orientador, Roberto Paulino, por ser excelente e pela paciência em me orientar tão brilhantemente, sem a sua orientação esse trabalho não seria possível. Além de ser um orientador exemplar, tornou-se uma fonte inspiradora de conhecimento e motivação.

Meu eterno, meu agradecimento para todos aqueles que, de alguma maneira, estiveram presentes durante minha graduação e contribuíram para que eu chegasse até aqui. Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso. Este projeto não teria sido concluído com sucesso sem o apoio, orientação

RESUMO

O presente trabalho destina-se a analisar, de forma teórica e prática, analisando o reconhecimento da filiação socioafetiva e o direito do filho socioafetivo a herança. Desta maneira, ao analisar foi estudado o entedimento universal sobre a filiação, os princípios constitucionais e a família. As técnicas de pesquisas utilizadas foram as documentais e bibliográfica. Desta forma, a pesquisa se apegou a doutrina e jurisprudência, onde ficou em evidente que o ordenamento jurídico de nosso país não prevê de maneira expressa a filiação socioafetiva e nem a possibilidade do direito a herança do filho socioafetivo, mais com a gradativa evolução do que se diz instituto familiar, e com jurisprudências ainda não pacificadas, quer seja em sentido de prevalência do vínculo afetivo acima do genético, fazendo possível o direito a sucessão do filho socioafetivo, tendo este igualdade com os demais irmãos/filhos, o que é intenção e veio pela Carta Magna e também pelo código civil, afim de acabar com as discriminações, atribuindo de maneira igual dos direitos que vem da relação pai e filho.

Palavras-Chave: Filiação socioafetiva; Socioafetividade; Parentes, Herança; Sucessão.

ABSTRACT

The present work aims to analyze, in a theoretical and practical way, analyzing the recognition of socio-affective affiliation and the right of the socio-affective child to inheritance. In this way, when analyzing the universal understanding of filiation, constitutional principles and the family, it was studied. The research techniques used were documentary and bibliographic. In this way, the research adhered to doctrine and jurisprudence, where it became evident that the legal system of our country does not expressly provide for socio-affective affiliation nor the possibility of the right to inheritance of the socio-affective child, more with the gradual evolution than is called a family institute, and with jurisprudence not yet pacified, whether in the sense of prevalence of the affective bond above the genetic one, making possible the right to succession of the socio-affective child, having this equality with the other siblings/children, which is intention and came through the Magna Carta and also through the civil code, in order to end discrimination, granting equal rights that come from the father and son relationship.

Keywords: Socio-affective affiliation; Socio-affectivity; Relatives, Heritage; Succession.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recurso Especial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O DIREITO DAS SUCESSÕES E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	14
2.1	Direito das sucessões: conceito, origens, e sua importância no ordenamento jurídico	14
2.2	A filiação socioafetiva e ordenamento jurídico.	16
2.3	O caminho da afetividade no direito	18
3	A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	19
3.1	O valor jurídico do afeto	19
3.2	Parentesco por afinidade	21
3.3	Do reconhecimento voluntário e judicial	22
4	A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	25
4.1	Posse do estado de filho	25
4.2	Elementos caracterizadores da posse do estado de filho	26
5	A SUCESSÃO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	29
5.1	Os descendentes e a sucessão	29
5.2	O direito sucessório decorrente da filiação socioafetiva	30
6	O ENTENDIMENTO DOS TRINUNAIS	33
7	CONCLUSÃO	36
	BIBLIOGRAFIA	38

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é aprofundar a compreensão do que dispõe a filiação socioafetiva e o direito a herança. A família do Código Civil de 1916 mostrava uma realidade onde os laços da família se baseava em casamento, e que não se aceitava nenhuma outra forma os direitos e o reconhecimento de filhos fora dele.

Como bem se sabe, o Código Civil de 2002 acompanhou certas evoluções que vinham pela Constituição Federal, e começou-se a ver a família como os membros que a ela integra.

Percebe-se, então, que começou-se um profundo estudo sobre a filiação socioafetiva, já que as formações familiares hoje são múltiplas na nossa sociedade, fazendo com que a tutela familiar não fique apenas no círculo consanguíneo, já que o vínculo que o afeto cria, é importante e determinante para relação de filho e pais.

Nesta senda, o princípio da igualdade contempla a afetividade e a igualdade que deve existir entre irmão biológicos e o socioafetivo, sempre se levando em consideração a dignidade da pessoa humana que é indispensável para o vínculo para o instituto familiar.

A importância desse tema é analisar a filiação socioafetiva, no afeto de filho e pais sem o vínculo biológico e o direito sucessório que advém desse reconhecimento.

A relevância do estudo realizado e a análise da tematicam, foi realizadas considerações pertinentes sobre a evolução do reconhecimento da filiação socioafetiva na doutrina e jurisprudência brasileira, e que busca a igualdade entre os filhos, assegurando o princípio a igualdade.

Em seguida, cumpre elucidar sobre os elementos para o reconhecimento do estado de posse de filho, que se caracteriza pelo nome, tratamento, notoriedade, reputação e assim garantindo uma segurança jurídica. Essa posse de estado de filho é a exteriorização da afetividade e da convivência familiar, esta se liga ao sentimento de filho e pai tem um pelo o outro, uma relação que não se baseia em vínculo genético mais sim em companheirismo e amor.

Por fim, será proposto uma análise sobre a existencia de possibilidade do direito á herança do filho socioafetivo, se buscando demonstrar a importância da afetividade dentro das relações familiares. Por isso a necessidade de fala como a jurisprudência e a doutrina está se posicionando sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva e o direito a sucessão destes filhos, observando julgados proferidos e demonstrando que o vínculo afetivo e o amor precisam prevalecer acima dos pontos meramente formais.

2 O DIREITO DAS SUCESSÕES E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

2.1 Direito da Sucessões: conceito, origem e sua importância no ordenamento jurídico

O direito sucessório nasce remotamente a partir do momento que o ser humano para de ser nômade e inicia a construir seu patrimônio e assim, as sociedades se estruturam e cada família possui seu patrimônio.

Antigamente, quando tínhamos a imagem do chefe da família, eles se preocupavam em proteger o patrimônio da família, e não havia dúvida de que o cargo de herdeiro era o filho mais velho. Hoje, o foco na sobrevivência da mercadoria e do legado continua, mas felizmente as filhas também estão no jogo.

A Lei das Sucessões foi criada para garantir todo o cenário de continuidade do patrimônio familiar após a morte do proprietário do imóvel. A lei de herança é um conjunto de regras que regem a transferência de bens por lei ou testamento após a morte de alguém. É um ramo do direito civil cujas regras regulam a transmissão dos bens do falecido aos herdeiros. Em outras palavras, o fundamento do direito sucessório é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família.

Se admite duas formas de sucessões, a *inter vivo* e a *causa mortis*. Na sucessão *inter vivos*, é o Direito das Obrigações que trata, o Direito da Sucessões trata da *causa mortis* e tem em seu fundamento o Direito da Propriedade. No Brasil, as normas referente a esse tema constam nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil de 2002, da lei nº 10.406.

Em casos de sucessão de morte natural, o conceito de Saisine, é a sucessão disciplina a transmissão do patrimônio do de cujus (pessoa que sofreu a morte natural), para seus sucessores.

Muito se pergunta se a sucessão é a mesma coisa que a herança, uma confusão bem comum, bem o Direito da Sucessão não tem nada a ver com a herança, devemos observar que: ao falar de sucessão refere-se ao ato da substituição de outrem em seus direitos e obrigações em função da morte. Já a herança, ela é o conjunto de obrigações e direitos que são transmitidos aos herdeiros em patrimônios em virtude da morte.

Como já mencionado, para se existir um processo de relativo ao direito sucessório deve-se ver a morte do autor da herança, e além disso para se pleitear a sucessão deve-se ter a vocação hereditária. No art. 1.829¹ do CC, a sucessão legítima é reconhecida em uma ordem estabelecida, sendo ela: os descendentes; os ascendentes; o cônjuge sobrevivente e os colaterais.

¹ A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (Art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Quando se expressa que está “aberta a sucessão”, se refere ao exato momento que surge o direito sucessório, e isso sem se fazer a referência aos titulares desse direito.

“Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Desta maneira, a sucessão é vista como aberta no instante da morte ou do que se presume como morte, é nesse momento que nasce o direito hereditário e ocorrendo assim a substituição do falecido pelos seus sucessores, desta maneira se aplicando em todas as relações jurídicas em que o falecido estava vinculado.

Os descendentes são os primeiros a serem chamados à sucessão, bem como mostra o art. 1.829:

“I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;(...)”

Na sucessão dos descendentes em regra deve se lembrar na igualdade entre os descendentes que está posta no art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

“Art. 227 :É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Ainda se deve lembrar também que os mais próximos excluem os mais remotos, como menciona o art. 1.833² do CC, logo não se chama neta, se existe filha, nem se chama avó se existe mãe. Existem contudo, hipóteses que diferentes graus de descendência sucedem ao mesmo tempo, que são a indignidade, pré morte e a deserdação.

Sendo assim, o Direito sucessório é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, após a sua morte em virtude de lei ou testamento. Se

² Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

existe uma forte tendência à constitucionalização do direito sucessório, se nota a luz do art. 5º, XXX³ da Constituição Federal, onde a herança passou a ter proteção constitucional, onde deve chegar a sua finalidade que é aplicar a garantia aos legitimados da herança o direito de obter aquilo que lhe é justo.

Nos dias atuais ainda existem desafios não superados acerca do direito sucessório, porém com a ascensão dos direitos humanos e com isso o respeito a dignidade da pessoa humana, onde se percebe que após a Constituição Federal e o Código Civil de 2002, começou a se olhar mais a pessoa e menos o patrimônio.

Se vê a necessidade da flexibilização do direito sucessório acerca das histórias reais, onde sempre se põe a dignidade da pessoa humana à frente.

2.2 A Filiação Socioafetiva e o Ordenamento Jurídico

A sociedade passou por muitas mudanças ao longo do tempo, mudando valores, comportamento, regras e conceitos. Nesse sentido, a lei busca acompanhar as mudanças para habilitar uma ferramenta qualificada para resolver os conflitos que surgem. Principalmente no direito de família, por se tratar de um ramo dinâmico e complexo, e é perceptível que existe uma grande mudança nos padrões familiares.

A pós-modernidade ocasionou mudanças no modelo de família tradicional, de natureza patriarcal, assim fazendo as famílias se organizarem de diferentes maneiras em seu habitat. Dessa forma, são necessários maiores ajustes às normas legais, sob a pena do Direito está ignorando a vivência da sociedade.

Com a Constituição Federal de 1988, o casamento deixa de ser a tutela constitucional, para que as relações familiares deles decorrentes e de outras formas de relações que não são decorrentes deles. Logo a proteção pela família como instituição, que é vista como a unidade de reprodução e produção de valores econômicos, éticos, culturais, e religiosos dá lugar à tutela da dignidade destes e do desenvolvimento da personalidade de seus filhos.

Atualmente, pode se dizer que a família figura-se um grupo menos organizado e bem mais independente dos laços de sangue, onde cada vez mais se baseia em sentimentos e valores compartilhados, assim se depara com uma nova realidade social, uma família unida por laços de amor.

Assim nasce a noção de filiação com base na relação de efetividade, sendo assim o afeto e amor desenvolvem uma família, e desta maneira faz surgir feição social, onde torna o desenvolvimento social e pessoal de cada membro da família mais humano.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX – é garantido o direito de herança;

Logo esse trabalho tem como objetivo demonstrar a importância e necessidade das adequações das normas jurídicas quanto a filiação socioafetiva com base na dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal abrange claramente a filiação socioafetiva independentemente da origem, fazendo as relações familiares serem reconhecidas em caráter de afeto.

O vínculo afetivo deve ser compreendido como laço que se estabelece entre um ser a outro, sendo assim, o amor garante a ampliação nas relações familiares.

Sabe-se a importância do instituto familiar, da filiação socioafetiva no que pode-se dizer ao estabelecimento da paternidade extrapatrimonial. Logo, o tratamento legislativo dado ao referido, ainda deixa lacunas no ordenamento jurídico, pois é nítido que a forma que a paternidade fundamentada pelo direito positivo é de longe a que se existe na realidade da sociedade, onde se deixa de lado as verdadeiras necessidades.

Sendo assim, os legisladores têm o papel importante de observar o caminho na busca da paternidade. Na filiação socioafetiva, a paternidade é caracterizada pelo afeto, esse instituto se revela importante uma vez que a relação de afeto de filho e pai não condiz com a paternidade jurídica. Logo na filiação socioafetiva se valoriza a verdade sociológica e o afeto.

Assim, se observa que o direito ao afeto é nada mais que a liberdade de uma pessoa a se afeiçoar a outra, o afeto está ligado ao princípio da solidariedade, onde os laços que existem são de aceitação recíproca. Ainda assim, existe a relevância e reconhecimento dos laços biológicos, porém o vínculo que une pais e filhos é muito maior que algo genético.

Logo o Código Civil, retificou esse entendimento no seu artigo art.1.596, onde se proíbe qualquer discriminação entre os descendentes, indicando que deve se existir isonomia entre eles, assim não importando a origem e garantindo o princípio da igualdade entre os filhos.

Ao passo que os Tribunais vêm reconhecendo nas suas decisões o prevailecimento da paternidade socioafetiva, onde se leva em consideração os princípios basilares da Carta Magna.

As relações socioafetivas vem tomando força nas decisões nos Tribunais uma vez que se comprove a real afetividade entre as partes, logo podemos pensar na frase da Ministra do STJ “ Se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo para reconhecer a existência de filiação jurídica.”

Quando a filiação socioafetiva é reconhecida mesmo voluntariamente, é algo que se torna irrevogável, prevalecendo assim o princípio da dignidade humana. Sabemos que qualquer tipo de relação não se deve impor cuidado, carinho, afeto, amor, por isso a filiação socioafetiva se baseia no amor e afeto, onde nem mesmo o vínculo biológico pode romper sua ligação.

2.3 O Caminho da Afetividade no Direito

O caminho da afetividade no Direito refere-se à valorização e reconhecimento das relações afetivas nas diversas áreas do Direito, especialmente no âmbito familiar. Historicamente, o Direito focava principalmente em aspectos formais e objetivos, deixando de lado as dimensões emocionais e afetivas das relações humanas.

No entanto, ao longo do tempo, houve uma mudança de paradigma, e as questões afetivas passaram a ser consideradas relevantes em várias áreas do Direito, com destaque para o Direito de Família. Esse movimento reflete uma compreensão mais ampla e humanizada das relações interpessoais, reconhecendo a importância dos laços familiares e afetivos na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

O percurso construtivo da afetividade no Direito representa a evolução das perspectivas jurídicas em relação às relações afetivas ao longo do tempo. Esse processo reflete mudanças nas normas e interpretações legais para reconhecer e proteger as dimensões emocionais e afetivas das relações humanas.

O reconhecimento da afetividade no Direito de Família, houve uma transição de uma abordagem puramente patrimonialista para um reconhecimento mais amplo das relações familiares, incluindo uniões estáveis, casamentos homoafetivos e outras formas de convívio baseadas na afetividade.

A guarda compartilhada e valorização das relações parentais, o reconhecimento da importância da afetividade na formação do vínculo parental influenciou a preferência por decisões judiciais de guarda compartilhada, visando preservar o relacionamento da criança com ambos os genitores.

Houve a ampliação do conceito de família, o Direito passou a reconhecer a diversidade de arranjos familiares, considerando não apenas os laços biológicos, mas também os laços afetivos. Isso inclui a aceitação de padrastos, madrastas, avós e outros membros como integrantes legítimos da unidade familiar.

O percurso construtivo da afetividade no Direito reflete uma mudança gradual de paradigmas, com a legislação e jurisprudência adaptando-se para refletir uma compreensão mais ampla das relações humanas. Essa evolução busca garantir que o Direito esteja alinhado com os valores sociais contemporâneos e promova relações mais justas e humanizadas.

3 A FILIAÇÃO AFETIVA

3.1 O valor jurídico do afeto

Quando se pensa em socioafetividade, é necessário entender que na vida os laços criados por meio da convivência e do afeto muitas vezes são mais solidos que os laços de sangue.

Desta maneira, é importante que esse debate seja cada vez mais levantada no judiciário acerca da legitimação da relação de parentesco, para que parentes sociosafetivos possa integrar documentos e registro de nascimento dos filhos socioafetivos.

O discurso mais utilizados para certificar esse reconhecimento, é a necessária segurança jurídica dada a relação já firmada, apenas com esse reconhecimento, os direitos vão ser assegurados, como o direito a herança, a alimentos, e a responsabilidade parental, que são um vínculo para vida toda, pois é sabido que uma vez reconhecido, não pode ser dissolvido.

A orzanização da filiação socioafetiva é fundamentada na convivência entre criança/adolescente com um adulto, que na maioria das vezes não dispõe de laços biológicos, mais com efeito do afeto mutuo e da convivência, a relação é igualada com de uma mãe e pai biológicos.

O autor Madaleno expõe que esse tipo de vínculo é construído voluntariamente, pelas partes desejarem estar presentes uma na vida da outra, nascendo e fazendo crescer os laços de afeto, o que nem sempre é atingido pelo parentesco biológico.⁴

Assim dizendo, o nascimento da filiação socioafetiva se dá quando existe o desejo e a ação de acolher o outro, lhe provendo proteção, acolhimento e segurança. É importante pensar que a discussão sobre a filiação socioafetiva e seu reconhecimento, pois se enxerga o valor jurídico do afeto na vivência familiar, logo sendo protegido juridicamente os que são ditos como filhos, os mesmo terão direitos garantidos e com efeitos jurídicos que a filiação traz, sendo consanguínea ou socioafetiva.

Portanto, é necessário entender que a filiação socioafetiva, não é um tipo de adoção, e sim uma condição, disposição de relação entre indivíduos.

Por isso, no panorama dissertado, e a necessidade de comprovação do afeto entre criança/adoslecente e adultos, fez nascer dentro do ordenamento jurídico a questão do princípio da afetividade dentro do direito de família, que decorre o desenvolvimento do reconhecimento da filiação socioafetiva. Dentro deste assunto, é sabido que o princípio da afetividade, forma-se através do princípio da dignidade da pessoa humana e tem base perante a Constituição, com a tese da edificação dos laços sociais e da família como grupo social. O princípio da afetividade não está expresso na Constituição, mais o mesmo começou a ganhar força na doutrina e nas decisões judiciais, e assim trouxe consigo a noção de paternidade não parte apenas das questões biológicas e sim das afetividade existentes nas relações.

⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família.**: Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2022. p. 541

O princípio nasce e refuta as antigas regras, como aquela de que a família só pode ser constituída pelo casamento, e se cortando os laços existentes fora dele, desta maneira quando se legitima o valor jurídico do princípio da afetividade, fazendo com que as relações possam ser protegidas, e tenham assegurados os direitos e deveres.

Barros, aborda que o princípio da afetividade se evidencia como uma mola propulsora dos vínculos interpessoais e dos laços familiares, afirmando o princípio da dignidade humana que está vinculado a afetividade. Esse sentimento de ser ofertado nas relações de parentesco e filiação, variando somente na sua intensidade. O sentido é de que os laços sanguíneos não estão a cima do enleio afetivo, pois o afeto é consequência da liberdade humana.⁵

O princípio da afetividade mostrou-se tão necessário nas relações que se transformou em um valor jurídico, mesmo não sendo ele consubstanciado na legislação brasileira, ele é muito valioso no âmbito do direito de família, sobretudo na questão do reconhecimento socioafetivo. Isto é reforçado por Maria Berenice Dias⁶:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

É de suma importância evidenciar o reconhecimento do afeto como valor jurídico e destacar que o reconhecimento socioafetivo, exclui de maneira nenhuma os genitores já registrado e assim surge a possibilidade e até necessidade de se falar em multiparentalidade, não havendo expulsão ou substituição dos pais biológicos no documento da criança ou do adolescente.

Importante pensar que, o princípio da afetividade já existia no C.C de 1916, porém o reconhecimento do valor jurídico do afeto, só ocorreu pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando julgou o RE 898060/SC.

Ricardo Calderón afirma que, pode se parecer que seja possível que o Direito possa trabalhar com a afetividade e que sua atual conjuntura indica que a constituição do princípio da afetividade no sistema jurídico brasileiro e que a solificação da afetividade nas relações sociais é muito forte e indica que a análise jurídica não pode ficar alheia a esse relevante aspecto de relacionamento, sendo a afetividade um princípio do direito de família, estando este implícito na CF e explícito e implícito na CC/2022⁷.

⁵ BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. In: Família e dignidade humana. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p. 885.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo RT, 2009. p. 69- 71

⁷ CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf..> Acesso em 05 jan. 2024. p.255

3.2 Parentesco Por Afinidade

Ao se falar de afeto sabemos que ele é um sentimento que se alimenta pelo outro, quase sempre por conta de ações com impacto positivo ou da convivência na vida de alguém. Esse sentimento é de suma importância no âmbito das relações sociais, nesse caso em específico dentro da relação pai e filho, o ordenamento jurídico por meio da dignidade da pessoa humana, deu ênfase ao princípio da afetividade, que nos dias atuais se mostra um dos suportes nas relações de parentesco.

O parentesco é reconhecido por conta das relações entre as pessoas que acontece por vínculo genético ou ocorrendo de forma social, existindo várias nomenclaturas. Partindo disto, é necessário dizer que existem graus de parentesco, com o tempo a legislação achou por bem positiva-las, uma vez que conceitos se confundem.

Se faz necessário para uma melhor análise, entender a diferença de parentesco e família, se sabe que os dois tem conexão, porém suas especificidades são melhor detalhadas nos casos concretos. A CF diz que a família é a base da sociedade e tem proteção do Estado⁸. As famílias são constituídas pelo casamento, parentesco e união estável, a noção de família é muito vasto e deixa espaços que precisam ser ocupados, por isso que o debate precisa crescer, o parentesco advém de vínculos biológicos, sociológicos e civis, desta maneira nascendo da adoção, afinidade e da consanguinidade e deste modo os conceitos a cerca da família se mostram embaralhado, um exemplo disso é o companheiro/cônjuge que são família e não parentes.

Posto isto, é necessário entender o parentesco dentro do código civil nos arts. 1.591 a 1.595, que faz o conceito de parentesco em linha colateral, em linha reta pelo artigo 1592⁹, afora apontar a definição de parentesco natural que é o de sangue e o civil que acontece pela adoção ou de outra forma como bem demonstra o artigo 1.593 do CC/2002¹⁰.

A definição de parentesco por afinidade é mencionado no artigo 1.595:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.¹¹

É importante dá um enfoque maior no artigo supracitado por ultimo por se tratar de parentesco por afinidade, existe uma similaridade entre o parentesco por consanguinidade e o pelo afinidade, contudo o vínculo existente é simplesmente aparente, visto que cada companheiro/cônjuge se integra aos parentes do outro. O código civil limita esse parentesco,

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2020

⁹ Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

¹⁰ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

¹¹ BRASIL. Lei no 10406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

em apenas aos descendentes, ascendentes e aos irmãos do cônjuge, é um vínculo que se cria a partir do casamento ou união estável.

A afinidade é considerada um grau de parentesco majoritariamente pela doutrina, neste caso é fácil visualizar que ao contrair o matrimônio o cônjuge/companheiro se torna parente por afinidade dos outros, mesmo não existindo ancestrais em comum, sendo assim o parentesco por afinidade abraça as padratas, madrastas, enteados, por conta do laço feito pelo matrimônio e que se estreita, um vínculo não apenas por força de lei mas pelos laços contruídos pelo afeto e convivência.

Quando posto, que se existe um grau de parentesco e ele sendo confirmado, os efeitos são direitos para o direito das sucessões pelo fato de que os parentes por afinidade não são herdeiros legítimos. Se sabe que a sucessão se dá com a morte e assim se faz a substituição do titular do direito. Muito se debate sobre o entendimento de que parente por afinidade não tem direito a herança, exceto quando em forma testamentária.

No artigo 1.595¹² em seu inciso 2º¹³, a afinidade por linha reta não é extinta com a dissolução do casamento ou da união estável, sendo assim enteado, sogra(o), madrasta/padrasto o vínculo de parentesco não é perdido, porém os demais se extinguem.

No entanto, mesmo não estando sólido em lei, sempre se faz necessário apreciar o caso concreto, uma vez que muitas vezes enteados, madastras e padastros acabam por criar laços mais sólidos e cumprem um papel indispensável na vida um do outro.

Desta maneira, os casos sempre devem ser analisados com os pontos relevantes e tendo a legislação como base obviamente, havendo muitas vezes a chance do parentesco por afinidade torna-se socioafetivo.

3.3 Do Reconhecimento Voluntário e Judicial

O reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva refere-se ao ato pelo qual alguém reconhece legalmente uma relação de paternidade com uma criança com base nos vínculos afetivos estabelecidos, independentemente de laços biológicos. Essa forma de reconhecimento é muitas vezes vista como uma manifestação do reconhecimento da importância dos laços emocionais e sociais na construção de uma família.

Diferentemente da paternidade biológica, que é determinada pela relação genética entre pai e filho, a paternidade socioafetiva se concentra nos laços emocionais e no papel desempenhado por alguém na vida da criança. Este reconhecimento pode ocorrer em diversas situações, como quando um padrasto ou madrasta deseja assumir legalmente a responsabilidade pela criança, mesmo sem ter uma relação biológica com ela.

Para formalizar o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, as partes

¹² Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

¹³ § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

geralmente recorrem a procedimentos legais, como ações de reconhecimento de paternidade, dependendo das leis do país em questão. Esses procedimentos podem incluir a apresentação de documentos, testemunhos e a aceitação voluntária de responsabilidades legais associadas à paternidade.

É importante observar que as leis relacionadas à paternidade e ao reconhecimento voluntário podem variar significativamente de um país para outro, e até mesmo dentro de um mesmo país, dependendo da jurisdição. Portanto, é aconselhável procurar orientação legal específica para entender as opções disponíveis e os requisitos locais relacionados ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva.

O reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva é significativo por várias razões, destacando-se por exemplo, o vínculo afetivo e emocional, onde reflete a importância dos laços emocionais e afetivos na constituição de uma família. Este tipo de reconhecimento reconhece a relação construída com base no amor, cuidado e convivência, muitas vezes independente dos laços biológicos.

O reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva proporciona estabilidade e segurança emocional para a criança. Oferece a ela um ambiente familiar consistente, onde a figura paterna está presente e comprometida, mesmo que não haja uma relação biológica direta. Ao formalizar o reconhecimento, o pai socioafetivo assume direitos e deveres legais em relação à criança. Isso pode incluir questões como guarda, visitação, responsabilidade financeira e herança. O reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva contribui para a aceitação e promoção da diversidade familiar. Reconhece que as famílias são construídas de maneiras diversas e que os laços emocionais são tão valiosos quanto os laços biológicos.

Desta maneira, o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva contribui para a construção de relacionamentos familiares saudáveis, promovendo o bem-estar da criança e reconhecendo a diversidade e complexidade das formas familiares na sociedade contemporânea.

Esse reconhecimento é importante para proporcionar direitos e deveres legais ao pai socioafetivo em relação à criança, bem como para garantir a estabilidade e os interesses do menor. Este reconhecimento geralmente ocorre por meio de um processo judicial. As partes interessadas podem buscar ações específicas para reconhecimento de paternidade ou adotar medidas legais que permitam formalizar a relação socioafetiva.

Durante o processo judicial, podem ser necessários documentos e evidências que comprovem a existência da relação socioafetiva. Isso pode incluir depoimentos de testemunhas, registros de convivência, fotografias, entre outros elementos que demonstrem a natureza afetiva da relação.

O reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva é geralmente baseado no princípio do melhor interesse da criança. O tribunal avaliará se o reconhecimento é benéfico para o desenvolvimento e bem-estar da criança, considerando a estabilidade emocional, financeira e social.

Em alguns casos, o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva pode resultar em conflitos legais, especialmente se houver contestação de outros membros da família ou se houver um pai biológico que se opõe ao reconhecimento. É importante notar que as leis e procedimentos relacionados ao reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva podem variar de acordo com a jurisdição.

4 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

4.1 Posse do Estado de Filho

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não observe de maneira evidente o conceito de posse do estado de filho, que é apenas estudado pela doutrina e usado nas jurisprudências, no que se refere ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A "posse de estado de filho" refere-se a uma situação em que uma pessoa é tratada e considerada como filho por uma família, independentemente de qualquer relação biológica ou legal. Em termos legais, a posse de estado de filho é um conceito relevante no Direito de Família e pode ter implicações em casos de filiação.

A posse de estado de filho ocorre quando uma pessoa é tratada, considerada e aceita como filho por uma família. Isso pode envolver aspectos como o uso do mesmo sobrenome, a participação em eventos familiares, o apoio financeiro e emocional, entre outros. Em alguns casos, as famílias podem estar cientes de que não há um vínculo biológico entre a pessoa e os supostos pais, mas a relação é mantida e reconhecida como se fosse uma relação de filiação biológica. A posse de estado de filho destaca a importância do reconhecimento social e afetivo na formação de laços familiares. Essa forma de filiação baseia-se mais na relação prática e emocional do que em vínculos legais ou biológicos.

Em alguns sistemas legais, a posse de estado de filho pode ser considerada relevante em casos de contestação da filiação. Isso significa que, em certas circunstâncias, o tratamento e a aceitação como filho por parte de uma família podem ter implicações legais na determinação da filiação. A posse de estado de filho pode ser relevante em casos de herança e sucessão, onde a pessoa que é tratada como filho pode ter direitos similares aos de um filho biológico ou legal. Em alguns sistemas legais, a posse de estado de filho pode levar à presunção jurídica de filiação, onde a relação é presumida para todos os efeitos legais, mesmo na ausência de vínculo biológico ou legal.

A consideração da posse de estado de filho muitas vezes está alinhada com o princípio do melhor interesse da criança. Isso visa proteger a estabilidade emocional e o bem-estar da criança, reconhecendo a importância dos laços afetivos.

No código civil de 2002, o artigo 1.605¹⁴ aponta que na ausência ou imperfeição do termo de nascimento, a filiação pode ser provada de outras maneiras e o inciso segundo trata em explicar que quando existirem presunções de fatos já certos, e nesta senda se abre o espaço para a aplicação do “estado de posse de filho”. A posse de estado de filho vista pelo autor

¹⁴ Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se afiliação por qualquer modo admissível em direito: **I** - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; **II** - **quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.**

Paulo Lôbo como a exteriorização da convivência familiar e da afetividade”.

Para uma melhor análise é necessário compreender o significado da palavra estado, onde se entende que é uma posição jurídica que vem com um conjunto de obrigações e direitos, onde todos tem direito a esse estado estabelecido e que não se identifica com qualquer relação jurídica, apesar de nas mais variadas posições jurídicas achar trave com relações jurídicas com outras pessoas.

Neste contexto o autor José Bernado Ramos Boeira, define a posse de filho da seguinte maneira:

Posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

É preciso compreender que a posse do estado de filho está conectado ao afeto que filho e pai alimentam um pelo outro, notando o cuidado com a educação, bem-estar, saúde, sendo feitos pertencentes ao dia a dia que define uma filiação baseada no afeto. Desta maneira o estado de posse de filho indica condição de deveres e direitos quando filho e pai vivem dessa maneira.

Para que seja reconhecida e identificada o estado de posse do filho é importante que contenha os elementos que constituem uma relação socioafetiva, elementos esses indicados pela doutrina, sendo eles a fama, o nome e o trato, e esse condição de filho vivenciado pelas circunstância de ter sido conhecido pelo presumido pai e pela sociedade, ter tido de forma continua o tratamento de filho e sempre ter levado o nome dos presumidos genitores, sendo indispensável para que a posse de filho seja continua, porém é possível a depender do caso concreto que outros elementos relevantes possam dar amparo ou que o reconhecimento de se dê sem os três elementos juntos.

A filiação socioafetiva ela sempre nasce de indícios, porém só toma expressão com a prova.

4.2 Elementos Caracterizadores da Posse do Estado de Filho

Como já mencionado, a "posse do estado de filho" é um conceito jurídico que se refere à situação em que uma pessoa é tratada e considerada como filho por uma família, independentemente de qualquer relação biológica ou legal.

Os elementos caracterizadores da posse do estado de filho podem variar. O elemento principal da posse do estado de filho é o tratamento efetivo da pessoa como filho pela família. Isso pode incluir o uso do mesmo sobrenome, participação em eventos familiares, convivência diária, e outras manifestações de afeto e integração na dinâmica familiar.

A reputação pública da pessoa como filho da família é outro elemento relevante. Isso pode envolver o reconhecimento social e comunitário da relação parental. Em alguns casos, a família pode estar ciente de que não há um vínculo biológico direto entre a pessoa e os supostos pais, mas a relação é mantida e reconhecida como uma relação de filiação.

A posse do estado de filho pode ter implicações em relações jurídicas, como herança, sucessão, benefícios previdenciários, entre outros, onde a pessoa é reconhecida legalmente como parte da família.

O tempo durante o qual a pessoa é tratada como filho pode ser um elemento relevante. Quanto mais prolongada for a relação de filiação socioafetiva, mais forte será o argumento em favor da posse do estado de filho.

A demonstração de afeto e cuidado por parte dos supostos pais é um elemento crucial. Isso pode incluir aspectos emocionais, educacionais, financeiros e outros cuidados associados à parentalidade.

A intenção de ambas as partes, tanto dos supostos pais quanto da pessoa tratada como filho, em estabelecer uma relação de filiação também pode ser considerada. A estabilidade e a continuidade da relação ao longo do tempo são fatores que fortalecem a alegação da posse do estado de filho.

Importante entender que existe uma diferença no estado de posse de filho e a mera apêrença e a fama buscar reconhecer dos presumidos pai e filho e assim cabendo examinar a efetiva existência do encontro entre realidade psicológica e social.

A comprovação pode ser feita por todos os meios possíveis de prova, onde visa encontrar de maneira incontestável o vínculo de afeto e senso de família entre filhos e pais.

Assim sendo, Luiz Edson Fachin¹⁵ a posse de estado de filho se caracteriza desde que presentes os elementos trato, nome e fama, sendo que o trato está presente quando a pessoa é tratada como filha, o nome se dá quando a pessoa traz o nome do pai e a fama é a pessoa ter sido constantemente reconhecida como filha, pelos presumidos pais, pela família e pela sociedade.

À vista disso, o autor José Bernardo Ramos Boeira¹⁶ afirma que a doutrina é marjoritária em dizer que o fato de o filho não ter usado nenhuma vez o nome do pai, não enfraquece a posse de estado de filho, mais desde de que os outros elementos estejam presentes, nesse caso a fama e o trato, assim confirmando a verdadeira paternidade, pois eles são suficientes para tal.

Para se assegurar a caracterização da posse do estado de filho se faz necessario que estejam presentes além dos elementos citados, a continuidade e a notoriedade. Esse ultimo representa a relação paterno-filial que deve ser objetivamente evidente para sociedade.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil. Vol. XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 109

¹⁶ Boeira, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

No que se diz respeito a duração é uma condição de força e existência da posse de estado de filho, pois sem a duração não se pode ser constituída, pois é na vivência diária que a relação se fortalece e é construída, crescendo ao longo do tempo. Ainda falando do estado de posse de filho se exige uma duração de atos repetitivos que comprovem a constância, dessa maneira os elementos são considerados perfeitos, uma vez que o estado de posse de filho pressupõe habitualidade e constância. Uma vez que a doutrina aceita a posse do estado de filho, esta vem sendo progressivamente aceita na jurisprudência brasileira.

Para se concluir, vale mostrar o julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, que demonstra o avanço no que concerne o instituto da filiação socioafetiva:

1. A filiação socioafetiva pressupõe a demonstração, a um só tempo de dois elementos caracterizadores: a) a vontade clara e inequívoca dos pretensos pais socioafetivos, de serem reconhecidos, voluntariamente, como tais; b) a configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendida como sendo o tratamento despendido pelos pais (afeto, segurança, dependência econômica), o nome dos pais e, por fim, ser a situação fática de notório conhecimento no meio social em que vivem.
2. Embora se reconheça que a paternidade não deriva apenas do vínculo de consanguinidade, mas, sobretudo, em razão do laço de afetividade, é certo que se revela necessário o consenso das partes para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, de forma a atender aos interesses de ambos.

Desta maneira, a filiação sociológica se caracteriza com a posse do estado de filho é feita de modo objetivo mantendo sempre a segurança jurídica das relações sociais.

5 A SUCESSÃO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

5.1 Os Descendentes e a Sucessão

A sucessão hereditária refere-se à transferência do patrimônio de uma pessoa falecida (*de cujus*) para seus herdeiros ou legatários. Essa transferência pode envolver bens, direitos e obrigações do falecido. A sucessão hereditária é regulamentada pelo direito sucessório, que varia conforme a legislação de cada país.

No processo sucessório, a sucessão hereditária pode ocorrer por testamento (quando há disposição de última vontade feita pelo falecido) ou por sucessão legítima (quando a lei determina quem são os herdeiros em caso de ausência de testamento).

Existem os herdeiros legítimos e os testamentários, o primeiro são determinados pela lei em casos de ausência de testamento, enquanto herdeiros testamentários são nomeados no testamento. A ordem de sucessão legal pode variar, mas geralmente inclui cônjuge, descendentes (filhos, netos), ascendentes (pais, avós) e colaterais (irmãos, sobrinhos).

No que diz respeito ao cônjuge ou companheiro do falecido, este geralmente tem direitos específicos na sucessão, podendo receber uma parte do patrimônio mesmo na presença de herdeiros legítimos. O processo de sucessão hereditária habitualmente envolve a abertura de um inventário, que é um procedimento para a identificação, avaliação e distribuição dos bens do falecido.

Se o falecido tiver deixado dívidas e obrigações estas também fazem parte da sucessão. Elas precisam ser liquidadas com os recursos do patrimônio deixado, e o que restar será distribuído entre os herdeiros. Já a partilha dos bens consiste na divisão dos ativos do falecido entre os herdeiros. Isso pode ocorrer de acordo com a vontade expressa no testamento ou conforme as regras da sucessão legítima.

A Constituição Federal de 88, em seu art. 5º, em seu inciso XXX garante o direito a herança e da mesma maneira, o Código Civil disciplina em três títulos o direito das sucessões, sendo eles, a sucessão geral, a legítima e a testamentária. Se faz necessário, esclarecer o entendimento sobre herança:

Herança: é o acervo patrimonial do de cujus, assim considerado como o universo de seus bens móveis, imóveis, semoventes, direitos e créditos ativos ou passivos. Também conhecida por espólio, patrimônio, massa e monte mor. Até que se dê a partilha dos bens a herança é considerada um universo indivisível, por essa razão que se distingue o herdeiro a título universal, aquele que irá receber uma parte ou a totalidade do universo, do herdeiro a título singular, contemplado com coisa certa, singularizada, como ocorre com o legatário. (MAGALHÃES, p. 18, grifo do autor).

Existe, o direito de representação é um princípio que permite que descendentes de um herdeiro pré-morto ocupem o lugar do falecido na sucessão, assegurando que a herança seja transmitida para os descendentes desse herdeiro. Com isso, existem pessoas que optam pelo planejamento sucessório, que é a antecipação, por parte do falecido, das disposições relativas à sucessão. Isso pode envolver a elaboração de testamentos, doações em vida e outras estratégias para otimizar a transferência do patrimônio.

Quanto as regras da sucessão hereditária, elas variam de acordo com a legislação nacional. Em muitos países, a legislação distingue entre herdeiros legítimos e testamentários, estabelecendo quotas obrigatórias e direitos específicos para cônjuges e companheiros.

Neste trabalho de monografia, o que vai ser necessário é em especial os descendentes, os herdeiros necessários, melhor dizendo os filho socioafetivos.

5.2 O Direito Sucessório Decorrente da Filiação Socioafetiva

Como já debatido, no direito brasileiro, o filho socioafetivo é aquele que, mesmo sem um vínculo biológico ou legal, é tratado como filho por uma família, estabelecendo laços afetivos e de convivência. Em termos de direito sucessório, o reconhecimento do filho socioafetivo é um avanço importante que considera não apenas os laços biológicos, mas também os afetivos.

Importante frisar que, o Código Civil equipara os filhos socioafetivos aos biológicos no que diz respeito aos direitos sucessórios. Portanto, os filhos socioafetivos têm direito à herança, assim como os filhos biológicos.

Sobre a participação na herança, se existe uma discussão se o filho socioafetivo tem direito a participar da herança do falecido, concorrendo com os demais herdeiros legítimos ou testamentários.

Sobre a importância da socioafetividade, nas decisões judiciais, a socioafetividade é considerada relevante para a configuração das relações familiares, garantindo direitos sucessórios ao filho que foi tratado como tal, mesmo sem vínculo biológico.

Pode ocorrer a existência de possíveis disputas, em casos de sucessão, é possível que surjam disputas entre herdeiros biológicos e socioafetivos. A jurisprudência tem buscado equilibrar esses interesses, considerando o princípio do melhor interesse da criança, porém não se existe um entendimento uniforme sobre. O *de cujus* pode explicitar seus desejos em relação à sucessão por meio de testamento. É importante que o planejamento sucessório contemple a realidade da família, incluindo os filhos socioafetivos.

Desta maneira, é importante destacar que o direito sucessório do filho socioafetivo no Brasil é reconhecido, e a legislação procura garantir a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. A socioafetividade é valorizada como um critério importante na configuração das relações familiares, incluindo o direito à herança.

Existe uma grande insegurança jurídica no que diz respeito sobre a situação dos filhos que são de criação, os que possuem como única extensão um vínculo afetivo explicado através da posse do estado de filho, ficando a espera da justiça, uma vez que não existe o termo expresso na CF, a posse de estado de filho.

Um fato para melhor exemplificar, e que ocorre corriqueiramente na sociedade, em zonas rurais, que pessoas que não possuem tanto acesso a informação sobre legislação, em casos que a família pega para cuidar uma criança com a autorização dos pais biológicos, com o intuito de lhes dar um lar, integrando na família e sem nem pensar em ligação jurídica entre eles e a criança a qual não tem mais ligação com os pais de sangue e tem como referência de família este que a acolheu.

Ocorre que com o falecimento desses genitores de criação ou afetivos, e com a abertura do inventário, o filho afetivo só tinha aquela pessoa como família, se vê sem direito a herança que o mesmo deixou e a “perde” em desvantagem dos irmãos afetivos que estão biologicamente e juridicamente autênticos, que desfrutaram de sua parte da herança.

Em muitos casos, o judiciário se apega a lei, e muitas vezes opera injustiças, usurpando do filho socioafetivo o seu direito de pleitear uma ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, uma vez que são estreitas as brechas para o reconhecimento da adoção de fato.

Se faz necessário dizer que esse tema é bastante debatido entre a jurisprudência e a doutrina, e por isso não tem uniformidade nas decisões, e por isso alguns paradigmas vêm sendo quebrados e várias decisões positivas aparecem com mais frequências com o sentido de garantir o reconhecimento da filiação socioafetiva, outorgando o direito de herdeiro ao filho afetivo e afirmando a posse do estado de filho.

Importante destacar que, considerando os princípios da igualdade entre os filhos e o da dignidade da pessoa humana, e que são validados pela Constituição Federal e Código Civil, e é notável a evolução que o Direito de Família sofreu no que concerne a sucessão e assegurando ao filho de criação, uma real igualdade equiparada aos filhos biológicos e passando a ser considerado herdeiro legítimo, quando assim certificado a posse do estado de filho.

O direito brasileiro vem cada dia mais rompendo paradigmas no que diz respeito ao direito de filiação e fazendo o princípio da afetividade ao nível que merece e o quanto ele se sobrepõe ao vínculo biológico e que assegura os direitos patrimoniais iguais aos filhos, independentemente se este é afetivo ou biológico.

Desta maneira, resta evidente que os elementos caracterizadores no que diz respeito a posse do estado de filho e que se leva em conta os princípios constitucionais da igualdade entre os filhos, a dignidade da pessoa humana e a afetividade, não existindo assim razões que impeçam a declaração da paternidade socioafetiva e que por consequência os seus efeitos obrigacionais e sucessorios.

6 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Quando se pensa em filiação, a descendência é um conceito que muito aparece e que está relacionada com sangue, já que a filiação é o vínculo existente de pais e filhos. É a relação de parentesco consanguíneo de primeiro grau, sendo entre uma pessoas e aqueles que lhe geraram.

Bem antes do CC de 2002, a socioafetividade não era reconhecida e assim só existiam duas forma de parentesco o civil que se resulta da adoção e o natural que é resultado consanguíneo, então é perceptível que no Código Civil de 1916, a adoção já tinha legitimidade, e a socioafetiva não, que precisou esperar alguns anos até que fosse reconhecida pela doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro.

A chegar aqui já se entender que a adoção é diferente de filiação socioafetivo, visto que na adoção na grande maioria das vezes as partes podem não se conhecer, na filiação socioafetiva existe uma relação pré estabelecida e já foi criado um vínculo de afeto pelas partes.

Para Tartuce, a filiação socioafetiva e adoção tem características parecidas, uma vez que as duas são maneiras definitivas de constituição de família não sendo pelo vínculo consanguíneo, sendo assim uma vez que o ato é realizado se torna irrevogável, uma outra característica parecida é que as duas tem segurança jurídica no que diz respeito a igualdade entre os filhos, e conforme o Art. 227, §6¹⁷ da CF e concluindo a base do princípio no melhor interesse do menor e da afetividade.

Sendo assim, a filiação socioafetiva é a realização do uso do princípio da afetividade, uma vez que este se encontra cada dia mais sólido na jurisprudência e na doutrina brasileira, um exemplo a ser citado é o do RE 898.060/SC julgado em 2017, ao observa e estudar o recurso especial se é capaz de verificar que por maioria a tese foi admitida.

De outra parte, também, eu vejo o seguinte: a realidade fática é multifacetada. A paternidade biológica ou socioafetiva - o parentesco - não precisa, data venia, ser necessariamente formalizada; portanto, independe de registro. Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco.¹⁸

O excelentíssimo Ministro, reconheceu que se pode existir uma dupla paternidade e mesmo assim não se invalida o pai biológico, mais levando em conta que por conta do princípio da afetividade que se crie laços mais forte que os sanguíneos.

¹⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário no 898.060- SC. Relator: MIN. LUIZ FUX. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 20 jan 2024

A maior insegurança existente nesses casos de filiação socioafetiva, os ditos filhos de criação, os que possuem apenas a tutela da existência da posse do estado de filho e do vínculo afetivo, fica nas mãos da justiça por conta da poucas legislações que digam ao relacionado a posse do estado de filho.

Se sabe que, o entendimento dos tribunais brasileiros em relação à herança da filiação socioafetiva tem evoluído ao longo do tempo, refletindo uma compreensão mais abrangente das relações familiares. Em geral, os tribunais não têm reconhecido a importância dos laços socioafetivos na determinação dos direitos sucessórios, tratando filhos socioafetivos de forma semelhante aos filhos biológicos. A luta pelo reconhecimento vem sido constante para que se tenha um entendimento uniforme.

É que se pode analisar nos julgados:

ADOÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. PEDIDO CUMULATIVO COM PETIÇÃO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. É possível a adoção póstuma quando existe manifestação de vontade do adotante, que vem a falecer no curso do processo, antes da sentença. Inteligência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.069/90. 2. Revela-se juridicamente impossível, no entanto, o pedido de transformação da mera guarda fática que ocorreu há mais de sessenta anos em adoção socioafetiva póstuma, quando a pessoa apontada como adotante não deixou patente, em momento algum, a vontade de adotar, nem tomou qualquer medida tendente ao estabelecimento do vínculo de filiação. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70060689288, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO C/C ADOÇÃO PÓSTUMA. PATERNIDADE PÓSTUMA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DO FALECIDO. 1- A jurisprudência tem abrandado o rigor da lei para admitir a possibilidade da adoção póstuma, ainda que inexistente o procedimento próprio, quando o falecido deixar inequivocamente comprovada sua vontade. 2 - Com efeito, não há que se negar a existência de laços afetivos entre a autora e o Sr. Geraldo. 3 - Entretanto, não obstante o mesmo ter tido a guarda da autora desde tenra idade, não se verificou a intenção clara do Sr. Geraldo em adotar a autora, vez que inexistem nos autos qualquer prova concreta da vontade do mesmo. 4 - Desta forma, a adoção póstuma não se revela cabível, eis que a prova inequívoca da vontade do falecido em adotar é requisito essencial para o reconhecimento do vínculo paterno. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00321759820128190203 RJ 0032175- 98.2012.8.19.0203, Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA Data de Julgamento: 29/01/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/03/2014 11:24).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A paternidade socioafetiva é instituto de origem pretoriana e doutrinária, que quando configurada, se destina a proteger o filho voluntária e juridicamente reconhecido como tal de qualquer ação que tenda a desapossá-lo dessa condição (de filho). 2. Pressupõe uma manifestação de vontade expressa e formal de reconhecimento da filiação e não se presta a impor uma filiação não desejada e não manifestada formalmente. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2012b).

Se é importante mencionar mais uma vez que o reconhecimento da filiação socioafetiva é corriqueiramente debatido na jurisprudência e doutrina e ainda não se existe uma uniformidade quanto as decisões e que na sua grande maioria das vezes as decisões são negativas e os julgados acima deixam claro que a intenção de adotar mesmo que afetivamente deve ser notória e publica perante a sociedade e em vida.

Ocorre que em 2016, houve o julgamento de um Resp de nº 1.500.999 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro interposto pelos irmãos e sobrinhos do *de cujus*, onde decidiu de forma inédita o vínculo de paternidade com pedido cumulado de herança do filho com o pai que havia falecido. O caso foi estudado da maneira mais minuciosa possível e se observou todas das particularidades. De maneira a se observa a decisão na emenda:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1593 do código civil, no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujo em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo jurisprudência desta corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza na própria dignidade da pessoa humana por se permitir que um indivíduo tenha reconhecida sua história de vida e a condição social ostentada, valorizando além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instancias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre conhecimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido.

Sendo assim, fica claro que os Tribunais mesmo que pouco a pouco vêm reformando os entendimentos e afastando a necessidade de se existir a declaração expressa do indivíduo sobre a filiação socioafetiva e que na verdade se deve existir uma demonstração óbvia e clara da paternidade socioafetiva junto com os elementos da posse do estado de filho.

7 CONCLUSÃO

Propôs-se, no presente trabalho, analisar a modificação e evolução no que diz respeito as entidades familiares, o surgimento da filiação socioafetiva e o que ocorre no âmbito do direito das sucessões, uma vez que o assunto é importante para o meio social e para a perspectiva jurídica, já que um instituto que origina mudanças sociais e que necessita de auxílio da legislação.

Considerando que, a filiação socioafetiva é de enorme relevância, visto que existe a valorização e apreço do afeto, e a comprovação de que pais são os que se empenham e se esforçam para criar os filhos, não deixando faltar o essencial e o afeto e amor, assumindo o papel de mãe e pai voluntariamente e certos da função principal AMAR.

Pela Constituição Federal, a norma tem o objetivo de barrar qualquer tipo existente de discriminação no que diz respeito a filiação, desta maneira possibilitando os direitos que advém da relação paterno filial de maneira coerente, o que SIM, explica e ampara os direitos a herança do filho socioafetivo, uma vez presentes os elementos do estado de posse de filho e a afetividade.

No entanto, o que se vê é que existe um embrolho quando a falta de legislação que ampare e as decisões que se apegam na ideia de que se existe a necessidade de declaração expressa da filiação.

Inclusive, diante da análise jurisprudencial realizada do Resp que reconheceu a filiação afetiva e o direito a herança, foi possível perceber que, ainda que pouco e devagar se vai surgindo novidades jurisprudenciais sobre o tema e que para o direito de família é de suma importância.

Assim, se é fundamental fazer uma reflexão sobre novas maneiras de se pensar sobre a filiação socioafetiva, uma vez que o que se faz mais importante nesse tipo de filiação é o afeto, o desejo de por em prática a paternidade.

Importante ressaltar que a família é dita como a base das sociedades e merece proteção e atenção, fazendo o afeto ser considerado de suma importância para os vínculos de filiação, possibilitando ao filho socioafetivo ter direito ao reconhecimento de sua filiação e ter garantido os seus direitos à sucessão de maneira igualitária com os outros filhos.

Portanto, analisando os casos práticos aqui expostos, é possível perceber que o reconhecimento da filiação socioafetiva deve ser feito analisando cada caso concreto e se fundando dentro do vínculo afetivo que se existe/existia entre adotado e adotante mesmo que esse reconhecimento só seja requerido pós morte.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto. In: Família e dignidade humana.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.

BRASIL. **Código Civil.** Vade Mecum. Col. Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.500.999 – RJ (2014/0066708-3). Recorrente: P. F. M. DE F. E OUTROS. Recorrido: Eduardo Augusto Soares Fernandes. 3a Turma, STJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19/04/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Apelação Cível no 0032175-98.20128.19.0203. Relator. Desembargador (a) Macia Ferreira Alvarenga. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116644365/apelacao-apl-321759820128190203-rj-0032175-9820128190203>. Acesso em: 07 de jan. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível no 70060689288/2014. Relator. Desembargador Sergio Feranando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137152460/apelacao-civel-ac-70060689288-rs>. Acesso em: 08 de jan. 2024.

BRASIL. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Anais... IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Lei 3.071 de 1o de janeiro de 1916. **Código civil dos estados unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 de jan. de 2024.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo. **Socioafetividade em Família e a Orientação do Superior Tribunal de Justiça.** O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstituição do Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário no 898.060- SC. Relator: MIN. LUIZ FUX. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 03 jan 2024.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. IBDFAM. Publicado em: 14 de agosto de 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acessado em: 19 de jan de 2024.

CALDERON, Ricardo . **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf..> Acesso em 07 jan. 2024.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CUNHA, José Ricardo. **A garantia de Direitos Humanos de crianças e adolescentes: Uma perspectiva normativa e filosófica brasileira**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, a. 4, nº 6, 2018.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias** /11. ed. rev. atual e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5: Direito de Família** 26o . ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2011.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação, o biodireito e as relações parentais, de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, A. S. **Paternidade Socioafetiva Post Mortem**. – 21 ed. Belo Horizonte: Revista Eletrônica de Direito, 2013. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1326>. Acesso em: 05 jan. 2024

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro, volume 6 : Direito de Família** – 10. ed.- São Paulo : Saraiva, 2013.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES. P.F. **A Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul 2014 Disponível em: file:///C:/Users/Roberto%20Junior/Documents/Projeto%20de%20tcc/ARTIGO,%20TCC%202/paula_lopes%20afetividade.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.**: Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2015

MARTINEZ, R. S.; GOMES. **Aspectos Jurídicos da adoção post mortem**. Scientia Iuris, Londrina, v. 19, n. 2, p. 199-222, dez. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Roberto%20Junior/Documents/Projeto%20de%20tcc/art.%20importante%20para%20tcc.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

PORTANOVA, Rui. **Será que mudou alguma coisa com a decisão do STF sobre filiação?**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F#_ftn1. Acesso em: 29 jan. 2024.

STF. **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622> .Acesso em: 02 jan. 2024.

STJ **autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convivência**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5557/STJ+autoriza+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+mesmo+ap%C3%B3s+cinco+anos+de+conviv%C3%A4ncia#:~:text=STJ%20autoriz55a%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade%20mesmo%20ap%C3%B3s%20cinco%20anos%20de%20conviv%C3%A4ncia,03%2F03%2F2015&text=Mesmo%20que%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20paterno,v%C3%ADnculo%20biol%C3%B3gico%20com%20o%20menor>. Acesso em: 20. jan. 2024.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório**. São Paulo: Fiuza, 2008

TARTUCE, Flávio **Direito civil : direito de família** – v. 5 .14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/flaviotartuce.jusbrasil.com.br/art>

igos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/amp. Acesso em: 17 jan. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: Temas de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito das sucessões**. – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.